Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Sexta-feira, 13 de novembro de 2026 - Edição nº 210/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.11.12 14:15:25-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 12 de novembro de 2026
Publicação: Sexta-feira, 13 de novembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENO 02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL 02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 04
DECISÕES MONOCRÁTICAS 20
ATOS DA PRESIDÊNCIA 25
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 28
PAUTAS DE JULGAMENTO 29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 021, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 079/26 – EXPEDIENTE. **Processo nº 105274/2026 (SEI) –** Trata o expediente de Comunicação Interna pela qual o Ministério Público de Contas encaminhou à Presidência e requereu **submissão ao Pleno a Nota Técnica nº 01/2026 – 1ª CCR/MPF (peça 0417196)** emitido pelo Ministério Público Federal por intermédio do Comitê Interinstitucional Financiamento da Educação **para uniformização de entendimento no âmbito do Tribunal.** O documento orienta que a receita proveniente de juros moratórios de precatórios do FUNDEB possui destinação exclusiva para a educação básica, ressalvada a hipótese de pagamento de honorários advocatícios contratuais apreciada na ADPF 528/STF, visando prevenir decisões divergentes e garantir a segurança jurídica. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** para fins de **uniformização do entendimento** no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, acolhendo o posicionamento adotado na **Nota Técnica nº 01/2026 – 1ª CCR/MPF em todos os seus termos**, "no sentido de que, com a exceção da possibilidade em abstrato de pagamento de honorários advocatícios tratada na ADPF 528, os valores remanescentes dos juros moratórios devem ser aplicados necessariamente na educação básica em consonância com o desiderato do FUNDEB, devendo assim guardar vinculação constitucional com a educação pública", encaminhando-se os autos à Presidência, para que sejam adotadas as providências necessárias à divulgação do conteúdo às Unidades Técnicas desta Corte.

Presidente: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 703/26), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Alisson Felipe de Araújo.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 05 de novembro de 2026.

assinado digitalmente
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007902/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.
RELATOR: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.
RESPOSAVEL: SANDRA BARREIRA DE OLIVEIRA (ORDENADORA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sra. Sandra Barreiras de Oliveira **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 007902/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de novembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007902/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.
RELATOR: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.
RESPOSAVEL: ELANE BARREIRA DE CARVALHO (ORDENADORA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sra. Elane Barreira de Carvalho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 007902/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de novembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009906/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.
RELATOR: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
RESPONSÁVEL: MATHEUS LIMA MACEDO (ENGENHEIRO FISCAL DE OBRA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Matheus Lima Macedo **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo **TC nº 009906/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de novembro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC N.º 015.862/2022

ACÓRDÃO N.º 407/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 003/2015

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: SR. GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR - EX-GESTOR DO IDEPI, EXERCÍCIO 2017 A 2019

ADVOGADOS:DR. ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO - OAB/PI N.º 12.470 (REPRESENTANDO O SR. GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 29.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 018, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 03/2015. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL. SERVIÇOS DIVERSOS NÃO EXECUTADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminarmente, não merecem acolhimento as teses de fato de terceiro, boa-fé a ausência de dolo.

Isto porque, a atuação de terceiros não afasta a responsabilidade quando demonstrado que o agente, por ação ou omissão culposa, concorreu para o resultado lesivo. No caso em análise, a instrução identificou condutas vinculadas às atribuições do responsável e o respectivo nexo causal com os pagamentos indevidos.

Ademais, a alegação não afasta sua responsabilidade, diante da culpa *in vigilando* decorrente da ausência de controles e da falta de diligência na verificação das medições submetidas à sua autorização.

No tocante a alegação da boa-fé e da ausência de dolo, ressalta-se que a responsabilização perante esta Corte prescinde da demonstração de dolo, sendo suficiente a comprovação de conduta culposa, dano e nexo causal, elementos evidenciados nos autos pelas falhas de fiscalização, atesto e controle atribuídas ao responsável.

Superadas as questões preliminares, no mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que restou demonstrado o superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, com dano nominal total de R$ 2.326.969,64 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

A primeira irregularidade consiste no pagamento em duplicidade de 5.160 metros de tubos de ferro fundido - FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm. Conforme demonstrado pela instrução, a mesma quantidade foi registrada na 4ª medição, custeada com recursos do BNDES, e novamente na 3ª medição, custeada com recursos do FINISA. Assim, foram pagos 10.320 metros, embora o contrato previsse e a execução demandasse apenas 5.160 metros.

O primeiro pagamento, relativo à 4ª medição BNDES, alcançou R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), e o segundo, referente à 3ª medição FINISA, correspondeu ao mesmo valor, resultando em desembolso em duplicidade e dano ao erário de R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais). A matriz de achados classifica a conduta como superfaturamento por quantidade e registra expressamente sua ocorrência em desacordo com o art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, uma vez que não poderia ser considerado regularmente liquidado novo pagamento referente a quantitativo já integralmente medido e pago.

A irregularidade também evidencia falha no acompanhamento da execução contratual. A conferência da documentação demonstrava que a quantidade de 5.160 metros já havia sido considerada na medição

anterior, de modo que o segundo pagamento poderia ter sido evitado mediante controle mínimo das planilhas. A existência de empresa contratada para auxiliar a fiscalização não afastava o dever dos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento, nos termos dos arts. 67 e 70 da Lei n.º 8.666/1993.

Ressalte-se, ainda, que a própria contratada reconheceu a ocorrência da duplicidade de pagamento, circunstância que reforça a conclusão técnica acerca da materialidade do dano.

No que se refere aos pagamentos efetuados a título de Administração Local em valores desproporcionais à execução física da obra e superiores aos quantitativos contratualmente previstos, inicialmente, a análise identificou pagamento a maior de R$ 4.134.049,45 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), contudo, após o exame das paralisações contratuais e dos elementos apresentados pela defesa, verificou-se que a administração local permaneceu mobilizada durante a primeira paralisação, mas não na segunda, razão pela qual a divisão técnica procedeu ao recálculo do dano, fixando o valor remanescente em R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

A materialidade do achado é evidenciada, especialmente, pela 7ª medição - FINISA, na qual foi atestado, em uma única medição, aproximadamente 95% do valor referente à execução contratual da Administração Local e quase três vezes a quantidade total originalmente prevista para a rubrica. O fato revela evidente descompasso entre a execução física e a execução financeira da obra, sem correspondente alteração contratual que justificasse os quantitativos pagos.

A conduta afronta a disciplina da liquidação da despesa prevista no art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, pois o pagamento de despesa pública pressupõe a regular liquidação da obrigação correspondente. Não se mostra legítimo o desembolso de valores superiores àqueles correspondentes aos serviços efetivamente prestados, sobretudo diante de discrepância objetiva entre o quantitativo medido e o contratado.

A terceira irregularidade corresponde ao pagamento de R$ 269.471,02 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos) por serviços diversos não executados. O achado foi identificado a partir do confronto entre os serviços medidos e a execução efetivamente constatada, tendo sido registrado no Relatório da CGE PI e, conforme consignado pela instrução, reconhecido pela própria empresa contratada.

A realização de pagamento sem a correspondente execução do serviço viola a disciplina da liquidação da despesa estabelecida por lei, pois o pagamento somente pode ocorrer quando regularmente constituída e liquidada a obrigação. No caso, a diferença entre o serviço efetivamente realizado e aquele considerado para fins de pagamento caracteriza dano diretamente quantificado pela instrução.

No presente caso, a matriz de achados registra que os pagamentos decorreram de ausência de controles internos eficazes e de falhas dos agentes responsáveis pelas verificações das planilhas de medição, tendo como efeito direto o prejuízo ao erário.

No tocante ao Contrato n.º 25/2016, celebrado com a Engecor para fiscalização e supervisão, a instrução identificou indícios que justificam apuração específica. Os pagamentos realizados à empresa alcançaram R$ 9.532.561,11 (nove milhões quinhentos e trinta e dois mil quinhentos e sessenta e um reais e onze centavos), enquanto o valor originalmente contratado era de R$ 2.095.690,73 (dois milhões noventa e cinco mil seiscentos e noventa reais e setenta e três centavos), montante superior a quatro vezes o valor contratual inicial. Diante dessa discrepância e da necessidade de apuração individualizada dos pagamentos, dos serviços efetivamente prestados e de eventual dano ao erário, mostra-se adequada a instauração de Tomada de Contas Especial específica, nos termos do art. 175 do Regimento Interno do TCE/PI, evitando-se, assim, a ampliação indevida do objeto da presente TCE e assegurando-se o adequado contraditório aos responsáveis que venham a ser identificados.

Não restando dúvidas quanto à materialidade, passa-se à análise individual da responsabilidade, observando-se a matriz elaborada pela Unidade Técnica.

A responsabilidade do ex-gestor (exercício financeiro de 2017 a 2019), pelos achados relativos ao pagamento em duplicidade dos tubos FoFo e à Administração Local permanece. A matriz atribui-lhe falha no estabelecimento de controles internos eficazes e, quanto à Administração Local, registra que realizou pagamentos por serviços não prestados ou em quantitativos desconformes. Sua responsabilidade decorre, portanto, da condição de ordenador da despesa e da conduta omissiva relacionada ao dever de supervisão e controle.

IV. DISPOSITIVO

3. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa. Declaração de inidoneidade.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Estado do Piauí. IDEPI. Exercício Financeiro de 2022. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas

Especial. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa. Declaração de inidoneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Tomada de Contas Especial, instaurada de ofício, pelo Instituto de Desenvolvimento do Piauí, em decorrência de irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015, celebrado para execução das obras e serviços de engenharia da Adutora do Litoral - 2ª fase, no exercício financeiro de 2022, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 7; o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 42; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 78), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 80), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 111), a Declaração de Voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (pç. 116), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em:

a) **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial;

b) **Imputar** ao Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como às empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., o débito solidário de R$ 1.895.010,00 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), valor a ser atualizado, referente ao pagamento em duplicidade de 5.160 m de tubos FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm;

c) **Imputar** aos Srs. Geraldo Magela Barros Aguiar, Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como às empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda. e Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor a ser atualizado, referente aos pagamentos irregulares em administração local;

d) **Aplicar Multa de 5.000 UFRs PI** ao Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

e) **Declarar inidoneidade** ao Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, já qualificados nos autos, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 85, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

f) **por maioria, Não Aplicar Multa de 20% (vinte por cento)** do valor do dano causado ao erário, ao Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, já qualificado nos autos, na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;

Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou por Aplicar multa de 20% (vinte por cento) do valor do dano causado ao erário, ao Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, já qualificado nos autos, na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara (não atuou no processo, por ausência no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 018, de 21 de outubro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.862/2022

ACÓRDÃO N.º 407-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 003/2015

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: SR. LEONARDO SOBRAL SANTOS - EX-GESTOR DO IDEPI, EXERCÍCIO 2019 A 2023

ADVOGADOS: DR. MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI N.º 6.594 (REPRESENTANDO O SR. LEONARDO SOBRAL SANTOS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 26.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 018, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, em pagamentos irregulares de Administração Local e em serviços diversos não executados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, acolho o pedido de exclusão do Sr. Leonardo Sobral Santos do polo passivo, uma vez que a instrução não identificou nexo causal entre sua atuação e os débitos apurados, tendo sido constatado que os pagamentos questionados foram autorizados pelo gestor anterior, inexistindo ordens de pagamento por ele emitidas.

iv. DISPOSITIVO

4. Exclusão do ex gestor do polo passivo da demanda.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Estado do Piauí. IDEPI. Exercício Financeiro de 2022. Exclusão do ex gestor do polo passivo da demanda.

Em sessão, o advogado, Dr. Mattson Resende Dourado - OAB PI nº 6.594, suscitou preliminar de exclusão do Sr. Leonardo Sobral Santos do polo passivo da demanda, haja vista a ausência de nexo causal entre sua atuação e os débitos apurados, tendo sido constatado que os pagamentos questionados foram autorizados pelo gestor anterior, inexistindo ordens de pagamento por ele emitidas.

A preliminar suscitada foi acolhida pelo Relator e o julgamento procedeu-se conforme segue:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Tomada de Contas Especial, instaurada de ofício, pelo Instituto de Desenvolvimento do Piauí, em decorrência de irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015, celebrado para execução das obras e serviços de engenharia da Adutora do Litoral - 2ª fase, no exercício financeiro de 2022, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 7; o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 42; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 78), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 80), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 111), a Declaração de Voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (pç. 116), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em **Acolher** a preliminar de exclusão do Sr. Leonardo Sobral Santos do polo passivo, uma vez que a instrução não identificou nexo causal entre sua atuação e os débitos apurados, inexistindo ordens de pagamento por ele emitidas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara (não atuou no processo, por ausência no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 018, de 21 de outubro de 2026.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.862/2022

ACÓRDÃO N.º 407-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 003/2015

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO - EX-DIRETOR DE ENGENHARIA DO IDEPI

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 018, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 03/2015. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL. SERVIÇOS DIVERSOS NÃO EXECUTADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminarmente, não merecem acolhimento as teses de fato de terceiro, boa-fé a ausência de dolo.

Isto porque, a atuação de terceiros não afasta a responsabilidade quando demonstrado que o agente, por ação ou omissão culposa, concorreu para o resultado lesivo. No caso em análise, a instrução identificou condutas vinculadas às atribuições do responsável e o respectivo nexo causal com os pagamentos indevidos.

Em relação ao Sr. Francisco das Chagas Carvalho, a contratação da Engecor para auxiliar a fiscalização não o exonerava do dever de acompanhamento e supervisão, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, especialmente diante das atribuições de Diretor de Engenharia.

Ademais, o Sr. Francisco das Chagas Carvalho suscitou a exclusão de sua responsabilidade em razão de suposta culpa exclusiva da administração, uma vez que atribuiu os pagamentos irregulares de Administração Local a circunstâncias imputáveis à Administração, como atrasos e paralisações da obra. Citada alegação não merece acolhimento, pois a medição que originou o dano ocorreu antes de qualquer paralisação contratual, tendo sido medidos, em uma única oportunidade, quantitativos muito superiores aos previstos, sem alteração contratual que os justificasse, inexistindo, portanto, nexo causal entre os fatos alegados e a irregularidade apurada.

No tocante a alegação da boa-fé e da ausência de dolo, ressalta-se que a responsabilização perante esta Corte prescinde da demonstração de dolo, sendo suficiente a comprovação de conduta culposa, dano e nexo causal, elementos evidenciados nos autos pelas falhas de fiscalização, atesto e controle atribuídas ao responsável.

Superadas as questões preliminares, no mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que restou demonstrado o superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, com dano nominal total de R$ 2.326.969,64 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

A primeira irregularidade consiste no pagamento em duplicidade de 5.160 metros de tubos de ferro fundido - FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm. Conforme demonstrado pela instrução, a mesma quantidade foi registrada na 4ª medição, custeada com recursos do BNDES, e novamente na 3ª medição, custeada com recursos do FINISA. Assim, foram pagos 10.320 metros, embora o contrato previsse e a execução demandasse apenas 5.160 metros.

O primeiro pagamento, relativo à 4ª medição BNDES, alcançou R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), e o segundo, referente à 3ª medição FINISA, correspondeu ao mesmo valor, resultando em desembolso em duplicidade e dano ao erário de R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais). A matriz de achados classifica a conduta como superfaturamento por quantidade e registra expressamente sua ocorrência em desacordo com o art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, uma vez que não poderia ser considerado regularmente liquidado novo pagamento referente a quantitativo já integralmente medido e pago.

A irregularidade também evidencia falha no acompanhamento da execução contratual. A conferência da documentação demonstrava que a quantidade de 5.160 metros já havia sido considerada na medição anterior, de modo que o segundo pagamento poderia ter sido evitado mediante controle mínimo das planilhas. A existência de empresa contratada para auxiliar a fiscalização não afastava o dever dos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento, nos termos dos arts. 67 e 70 da Lei n.º 8.666/1993.

Ressalte-se, ainda, que a própria contratada reconheceu a ocorrência da duplicidade de pagamento, circunstância que reforça a conclusão técnica acerca da materialidade do dano.

No que se refere aos pagamentos efetuados a título de Administração Local em valores desproporcionais à execução física da obra e superiores aos quantitativos contratualmente previstos, inicialmente, a análise identificou pagamento a maior de R$ 4.134.049,45 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), contudo, após o exame das paralisações contratuais e dos elementos apresentados pela defesa, verificou-se que a administração

local permaneceu mobilizada durante a primeira paralisação, mas não na segunda, razão pela qual a divisão técnica procedeu ao recálculo do dano, fixando o valor remanescente em R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

A materialidade do achado é evidenciada, especialmente, pela 7ª medição - FINISA, na qual foi atestado, em uma única medição, aproximadamente 95% do valor referente à execução contratual da Administração Local e quase três vezes a quantidade total originalmente prevista para a rubrica. O fato revela evidente descompasso entre a execução física e a execução financeira da obra, sem correspondente alteração contratual que justificasse os quantitativos pagos.

A conduta afronta a disciplina da liquidação da despesa prevista no art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, pois o pagamento de despesa pública pressupõe a regular liquidação da obrigação correspondente. Não se mostra legítimo o desembolso de valores superiores àqueles correspondentes aos serviços efetivamente prestados, sobretudo diante de discrepância objetiva entre o quantitativo medido e o contratado.

A terceira irregularidade corresponde ao pagamento de R$ 269.471,02 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos) por serviços diversos não executados. O achado foi identificado a partir do confronto entre os serviços medidos e a execução efetivamente constatada, tendo sido registrado no Relatório da CGE PI e, conforme consignado pela instrução, reconhecido pela própria empresa contratada.

A realização de pagamento sem a correspondente execução do serviço viola a disciplina da liquidação da despesa estabelecida por lei, pois o pagamento somente pode ocorrer quando regularmente constituída e liquidada a obrigação. No caso, a diferença entre o serviço efetivamente realizado e aquele considerado para fins de pagamento caracteriza dano diretamente quantificado pela instrução.

No presente caso, a matriz de achados registra que os pagamentos decorreram de ausência de controles internos eficazes e de falhas dos agentes responsáveis pelas verificações das planilhas de medição, tendo como efeito direto o prejuízo ao erário.

No tocante ao Contrato n.º 25/2016, celebrado com a Engecor para fiscalização e supervisão, a instrução identificou indícios que justificam apuração específica. Os pagamentos realizados à empresa alcançaram R$ 9.532.561,11 (nove milhões quinhentos e trinta e dois mil quinhentos e sessenta e um reais e onze centavos), enquanto o valor originalmente contratado era de R$ 2.095.690,73 (dois milhões noventa e cinco mil seiscentos e noventa reais e setenta e três centavos), montante superior a quatro vezes o valor contratual inicial. Diante dessa discrepância e da necessidade de apuração individualizada dos pagamentos, dos serviços efetivamente prestados e de eventual dano ao erário, mostra-se adequada a instauração de Tomada de Contas Especial específica, nos termos do art. 175 do Regimento Interno do TCE/PI, evitando-se, assim, a ampliação indevida do objeto da presente TCE e assegurando-se o adequado contraditório aos responsáveis que venham a ser identificados.

Não restando dúvidas quanto à materialidade, passa-se à análise individual da responsabilidade, observando-se a matriz elaborada pela Unidade Técnica.

A responsabilidade do ex-Diretor de Engenharia decorre do atesto irregular das medições e do dever de supervisão inerente à função exercida. A matriz de responsabilização atribui-lhe participação nos três achados, registrando que as falhas no atesto e na fiscalização contribuíram para os pagamentos indevidos.

IV. DISPOSITIVO

3. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa. Declaração de inidoneidade.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Estado do Piauí. IDEPI. Exercício Financeiro de 2022. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa. Declaração de inidoneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Tomada de Contas Especial, instaurada de ofício, pelo Instituto de Desenvolvimento do Piauí, em decorrência de irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015, celebrado para execução das obras e serviços de engenharia da Adutora do Litoral - 2ª fase, no exercício financeiro de 2022, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 7; o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 42; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 78), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 80), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 111), a Declaração de Voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (pç. 116), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em:

a) **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial;

b) **Imputar** ao Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como às empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., o débito solidário de R$ 1.895.010,00 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), valor a ser atualizado, referente ao pagamento em

duplicidade de 5.160 m de tubos FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm;

c) **Imputar** aos Srs. Geraldo Magela Barros Aguiar, Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como às empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda. e Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor a ser atualizado, referente aos pagamentos irregulares em administração local;

d) **Imputar** aos Srs. Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como à empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., o débito solidário de R$ 269.471,02 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos), valor a ser atualizado, referente serviços diversos não executados;

e) **Aplicar Multa de 5.000 UFRs PI** ao Sr. Francisco das Chagas Carvalho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

f) **Declarar inidoneidade** ao Sr. Francisco das Chagas Carvalho, já qualificado nos autos, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 85, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

g) **por maioria, Não Aplicar Multa de 20% (vinte por cento)** do valor do dano causado ao erário, ao Sr. Francisco das Chagas Carvalho, já qualificado nos autos, na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;

Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou por Aplicar multa de 20% (vinte por cento) do valor do dano causado ao erário ao Francisco das Chagas Carvalho, já qualificado nos autos, na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara (não atuou no processo, por ausência no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 018, de 21 de outubro de 2026.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.862/2022

ACÓRDÃO N.º 407-C/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 003/2015

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS SA CABEDO JUNIOR - EX-COORDENADOR DE OBRAS E BARRAGENS DO IDEPI

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 018, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 03/2015. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL. SERVIÇOS DIVERSOS NÃO EXECUTADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminarmente, não merece acolhimento a tese de fato de terceiro.

Isto porque, a atuação de terceiros não afasta a responsabilidade quando demonstrado que o agente, por ação ou omissão culposa, concorreu para

o resultado lesivo. No caso em análise, a instrução identificou condutas vinculadas às atribuições do responsável e o respectivo nexo causal com os pagamentos indevidos.

Quanto ao Sr. Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, o fato de não ter assinado as medições não afasta sua responsabilidade, pois esta decorre de seu dever funcional de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, não se limitando à prática formal do ato de medição.

Superadas as questões preliminares, no mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que restou demonstrado o superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, com dano nominal total de R$ 2.326.969,64 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

A primeira irregularidade consiste no pagamento em duplicidade de 5.160 metros de tubos de ferro fundido - FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm. Conforme demonstrado pela instrução, a mesma quantidade foi registrada na 4ª medição, custeada com recursos do BNDES, e novamente na 3ª medição, custeada com recursos do FINISA. Assim, foram pagos 10.320 metros, embora o contrato previsse e a execução demandasse apenas 5.160 metros.

O primeiro pagamento, relativo à 4ª medição BNDES, alcançou R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), e o segundo, referente à 3ª medição FINISA, correspondeu ao mesmo valor, resultando em desembolso em duplicidade e dano ao erário de R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais). A matriz de achados classifica a conduta como superfaturamento por quantidade e registra expressamente sua ocorrência em desacordo com o art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, uma vez que não poderia ser considerado regularmente liquidado novo pagamento referente a quantitativo já integralmente medido e pago.

A irregularidade também evidencia falha no acompanhamento da execução contratual. A conferência da documentação demonstrava que a quantidade de 5.160 metros já havia sido considerada na medição anterior, de modo que o segundo pagamento poderia ter sido evitado mediante controle mínimo das planilhas. A existência de empresa contratada para auxiliar a fiscalização não afastava o dever dos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento, nos termos dos arts. 67 e 70 da Lei n.º 8.666/1993.

Ressalte-se, ainda, que a própria contratada reconheceu a ocorrência da duplicidade de pagamento, circunstância que reforça a conclusão técnica acerca da materialidade do dano.

No que se refere aos pagamentos efetuados a título de Administração Local em valores desproporcionais à execução física da obra e superiores aos quantitativos contratualmente previstos, inicialmente, a análise identificou pagamento a maior de R$ 4.134.049,45 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), contudo, após o exame das paralisações contratuais e dos elementos apresentados pela defesa, verificou-se que a administração local permaneceu mobilizada durante a primeira paralisação, mas não na segunda, razão pela qual a divisão técnica procedeu ao recálculo do dano, fixando o valor remanescente em R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

A materialidade do achado é evidenciada, especialmente, pela 7ª medição - FINISA, na qual foi atestado, em uma única medição, aproximadamente 95% do valor referente à execução contratual da Administração Local e quase três vezes a quantidade total originalmente prevista para a rubrica. O fato revela evidente descompasso entre a execução física e a execução financeira da obra, sem correspondente alteração contratual que justificasse os quantitativos pagos.

A conduta afronta a disciplina da liquidação da despesa prevista no art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, pois o pagamento de despesa pública pressupõe a regular liquidação da obrigação correspondente. Não se mostra legítimo o desembolso de valores superiores àqueles correspondentes aos serviços efetivamente prestados, sobretudo diante de discrepância objetiva entre o quantitativo medido e o contratado.

A terceira irregularidade corresponde ao pagamento de R$ 269.471,02 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos) por serviços diversos não executados. O achado foi identificado a partir do confronto entre os serviços medidos e a execução efetivamente constatada, tendo sido registrado no Relatório da CGE PI e, conforme consignado pela instrução, reconhecido pela própria empresa contratada.

A realização de pagamento sem a correspondente execução do serviço viola a disciplina da liquidação da despesa estabelecida por lei, pois o pagamento somente pode ocorrer quando regularmente constituída e liquidada a obrigação. No caso, a diferença entre o serviço efetivamente realizado e aquele considerado para fins de pagamento caracteriza dano diretamente quantificado pela instrução.

No presente caso, a matriz de achados registra que os pagamentos decorreram de ausência de controles internos eficazes e de falhas dos

agentes responsáveis pelas verificações das planilhas de medição, tendo como efeito direto o prejuízo ao erário.

No tocante ao Contrato n.º 25/2016, celebrado com a Engecor para fiscalização e supervisão, a instrução identificou indícios que justificam apuração específica. Os pagamentos realizados à empresa alcançaram R$ 9.532.561,11 (nove milhões quinhentos e trinta e dois mil quinhentos e sessenta e um reais e onze centavos), enquanto o valor originalmente contratado era de R$ 2.095.690,73 (dois milhões noventa e cinco mil seiscentos e noventa reais e setenta e três centavos), montante superior a quatro vezes o valor contratual inicial. Diante dessa discrepância e da necessidade de apuração individualizada dos pagamentos, dos serviços efetivamente prestados e de eventual dano ao erário, mostra-se adequada a instauração de Tomada de Contas Especial específica, nos termos do art. 175 do Regimento Interno do TCE/PI, evitando-se, assim, a ampliação indevida do objeto da presente TCE e assegurando-se o adequado contraditório aos responsáveis que venham a ser identificados.

Não restando dúvidas quanto à materialidade, passa-se à análise individual da responsabilidade, observando-se a matriz elaborada pela Unidade Técnica.

A responsabilidade do ex-Coordenador de Obras e Barragens alcança os três achados. A matriz registra que realizou acompanhamento contratual de forma irregular, com falhas na fiscalização e até ausência desta, quando deveria adotar controles capazes de assegurar que os valores pagos correspondessem aos serviços efetivamente executados. Sua responsabilidade está vinculada às atribuições de acompanhamento e fiscalização do contrato, as quais não poderiam ser integralmente transferidas à empresa contratada para auxiliar a Administração. Os arts. 67 e 70 da Lei n.º 8.666/1993 preservam a responsabilidade da Administração pelo acompanhamento da execução contratual.

IV. DISPOSITIVO

3. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa. Declaração de inidoneidade.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Estado do Piauí. IDEPI. Exercício Financeiro de 2022. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa. Declaração de inidoneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Tomada de Contas Especial, instaurada de ofício, pelo Instituto de Desenvolvimento do Piauí, em decorrência de irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015, celebrado para execução das obras e serviços de engenharia da Adutora do Litoral - 2ª fase, no exercício financeiro de 2022, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 7; o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 42; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 78), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 80), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 111), a Declaração de Voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (pç. 116), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em:

a) **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial;

b) **Imputar** ao Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como à empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., o débito solidário de R$ 1.895.010,00 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), valor a ser atualizado, referente ao pagamento em duplicidade de 5.160 m de tubos FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm;

c) **Imputar** aos Srs. Geraldo Magela Barros Aguiar, Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como às empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda. e Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor a ser atualizado, referente aos pagamentos irregulares em administração local;

d) **Imputar** aos Srs. Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como à empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., o débito solidário de R$ 269.471,02 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos), valor a ser atualizado, referente serviços diversos não executados;

e) **Aplicar Multa de 5.000 UFRs PI** ao Sr. Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

f) **Declarar inidoneidade** ao Sr. Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificado nos autos, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 85, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

g) **por maioria, Não Aplicar Multa de 20% (vinte por cento)** do valor do dano causado ao erário, ao Sr. Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificado nos autos, , na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;

Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou por Aplicar multa de 20% (vinte por cento) do valor do dano causado ao erário, ao Sr. Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificado nos autos, na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara (não atuou no processo, por ausência no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 018, de 21 de outubro de 2026.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.862/2022

ACÓRDÃO N.º 407-D/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 003/2015

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: TERRACON TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ N.º 06.149.758/0001-72

ADVOGADOS: DR. VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI N.º 6.989 (REPRESENTANDO A EMPRESA TERRACON TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 57.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 018, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 03/2015. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL. SERVIÇOS DIVERSOS NÃO EXECUTADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, a empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., requereu a compensação dos valores que alega ter a receber do IDEPI, referentes a serviços executados e não pagos, com o montante recebido a maior e objeto de apuração nestes autos. A pretensão não merece acolhimento. Destaca-se que o IDEPI não reconheceu a existência de valores devidos à empresa e também não há nos autos valores líquidos e certos que permitam a realização da compensação pretendida. No entanto, ainda que fosse possível, a competência para processar eventual compensação não é do Tribunal de Contas, por se tratar de questão de natureza estritamente contratual, devendo a pretensão da contratada ser discutida no âmbito do Poder Judiciário.

4. Além disso, a empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda. alegou violação ao princípio da ampla defesa, sob o argumento de que a divisão técnica não teria especificado quais serviços não foram executados, circunstância que, em seu entendimento, teria prejudicado o exercício defensivo. Todavia, a preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que o achado foi suficientemente individualizado pela instrução, a qual identificou a natureza da irregularidade, o respectivo valor e os elementos técnicos que embasaram a conclusão. Ademais, a empresa foi regularmente citada e apresentou defesa acerca dos fatos e valores que lhe foram imputados, tendo, inclusive, reconhecido a ocorrência de pagamentos indevidos em relação aos tubos FoFo e aos serviços diversos não executados. Portanto, não se verifica prejuízo concreto ao contraditório ou à ampla defesa.

5. Outrossim, a empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda. suscitou a exclusão de suas responsabilidades em razão de suposta culpa exclusiva da administração, uma vez que atribuíram os pagamentos irregulares de Administração Local a circunstâncias imputáveis à Administração, como atrasos e paralisações da obra. No entanto, a alegação

não merece acolhimento, pois a medição que originou o dano ocorreu antes de qualquer paralisação contratual, tendo sido medidos, em uma única oportunidade, quantitativos muito superiores aos previstos, sem alteração contratual que os justificasse, inexistindo, portanto, nexo causal entre os fatos alegados e a irregularidade apurada.

6. A empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda. ainda requereu o reconhecimento de caso fortuito e força maior, em razão das paralisações da obra, como excludente de responsabilidade. Referida tese não merece acolhimento, pois a medição que originou o dano ocorreu antes da pandemia e das paralisações alegadas, inexistindo, portanto, nexo causal entre tais eventos e o pagamento irregular. Ademais, a instrução já considerou os períodos de paralisação no recálculo do débito, remanescendo o dano de R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

7. A empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., invocou, ainda, a boa-fé e a ausência de dolo como excludentes de responsabilidade. Contudo, a responsabilização perante esta Corte prescinde da demonstração de dolo, sendo suficiente a comprovação de conduta culposa, dano e nexo causal, elementos evidenciados nos autos pelas falhas de fiscalização, atesto e controle atribuídas aos responsáveis.

8. Superadas as questões preliminares, no mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que restou demonstrado o superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, com dano nominal total de R$ 2.326.969,64 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

9. A primeira irregularidade consiste no pagamento em duplicidade de 5.160 metros de tubos de ferro fundido - FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm. Conforme demonstrado pela instrução, a mesma quantidade foi registrada na 4ª medição, custeada com recursos do BNDES, e novamente na 3ª medição, custeada com recursos do FINISA. Assim, foram pagos 10.320 metros, embora o contrato previsse e a execução demandasse apenas 5.160 metros.

10. O primeiro pagamento, relativo à 4ª medição BNDES, alcançou R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), e o segundo, referente à 3ª medição FINISA, correspondeu ao mesmo valor, resultando em desembolso em duplicidade e dano ao erário de R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais). A matriz de achados classifica a conduta como superfaturamento por quantidade e registra expressamente sua ocorrência em desacordo com o art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, uma vez que não poderia ser considerado regularmente liquidado novo pagamento referente a quantitativo já integralmente medido e pago.

11. A irregularidade também evidencia falha no acompanhamento da execução contratual. A conferência da documentação demonstrava que a quantidade de 5.160 metros já havia sido considerada na medição anterior, de modo que o segundo pagamento poderia ter sido evitado mediante controle mínimo das planilhas. A existência de empresa contratada para auxiliar a fiscalização não afastava o dever dos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento, nos termos dos arts. 67 e 70 da Lei n.º 8.666/1993.

12. Ressalte-se, ainda, que a própria contratada reconheceu a ocorrência da duplicidade de pagamento, circunstância que reforça a conclusão técnica acerca da materialidade do dano.

13. No que se refere aos pagamentos efetuados a título de Administração Local em valores desproporcionais à execução física da obra e superiores aos quantitativos contratualmente previstos, inicialmente, a análise identificou pagamento a maior de R$ 4.134.049,45 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), contudo, após o exame das paralisações contratuais e dos elementos apresentados pela defesa, verificou-se que a administração local permaneceu mobilizada durante a primeira paralisação, mas não na segunda, razão pela qual a divisão técnica procedeu ao recálculo do dano, fixando o valor remanescente em R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

14. A materialidade do achado é evidenciada, especialmente, pela 7ª medição - FINISA, na qual foi atestado, em uma única medição, aproximadamente 95% do valor referente à execução contratual da Administração Local e quase três vezes a quantidade total originalmente prevista para a rubrica. O fato revela evidente descompasso entre a execução física e a execução financeira da obra, sem correspondente alteração contratual que justificasse os quantitativos pagos.

15. A conduta afronta a disciplina da liquidação da despesa prevista no art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, pois o pagamento de despesa pública pressupõe a regular liquidação da obrigação correspondente. Não se mostra legítimo o desembolso de valores superiores àqueles correspondentes aos serviços efetivamente prestados, sobretudo diante de discrepância objetiva entre o quantitativo medido e o contratado.

16. A terceira irregularidade corresponde ao pagamento de R$ 269.471,02 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos) por serviços diversos não executados. O achado foi identificado

a partir do confronto entre os serviços medidos e a execução efetivamente constatada, tendo sido registrado no Relatório da CGE PI e, conforme consignado pela instrução, reconhecido pela própria empresa contratada.

17. A realização de pagamento sem a correspondente execução do serviço viola a disciplina da liquidação da despesa estabelecida por lei, pois o pagamento somente pode ocorrer quando regularmente constituída e liquidada a obrigação. No caso, a diferença entre o serviço efetivamente realizado e aquele considerado para fins de pagamento caracteriza dano diretamente quantificado pela instrução.

18. No presente caso, a matriz de achados registra que os pagamentos decorreram de ausência de controles internos eficazes e de falhas dos agentes responsáveis pelas verificações das planilhas de medição, tendo como efeito direto o prejuízo ao erário.

19.Não restando dúvidas quanto à materialidade, passa-se à análise individual da responsabilidade, observando-se a matriz elaborada pela Unidade Técnica.

20. A empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., contratada para executar a obra, responde solidariamente pelos três achados. A matriz registra que a empresa recebeu pagamentos de forma irregular, sem a correspondente prestação dos serviços.

IV. DISPOSITIVO

21. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Estado do Piauí. IDEPI. Exercício Financeiro de 2022. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa.

Antes de adentrar ao mérito, o Relator manifestou-se sobre a preliminar arguidas, em sessão, pelo advogado, Dr. Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), pela qual solicitou, para a empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., a compensação dos valores que alega ter a receber do IDEPI, referentes a serviços executados e não pagos, com o montante recebido a maior e objeto de apuração nos autos.

A pretensão da defesa, contudo, não foi acolhida nos termos do voto do Relator acostado à peça 111.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas, presente à sessão, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, manifestou-se no sentido de manter, na íntegra, o parecer ministerial acostado aos autos.

Após a análise da preliminar suscitada, passou-se ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Tomada de Contas Especial, instaurada de ofício, pelo Instituto de Desenvolvimento do Piauí, em decorrência de irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015, celebrado para execução das obras e serviços de engenharia da Adutora do Litoral - 2ª fase, no exercício financeiro de 2022, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 7; o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 42; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 78), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 80), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 111), a Declaração de Voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (pç. 116), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em:

a) **Imputar** ao Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como às empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., o débito solidário de R$ 1.895.010,00 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), valor a ser atualizado, referente ao pagamento em duplicidade de 5.160 m de tubos FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm;

b) **Imputar** aos Srs. Geraldo Magela Barros Aguiar, Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como às empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda. e Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor a ser atualizado, referente aos pagamentos irregulares em administração local;

c) **Imputar** aos Srs. Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como à empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., o débito solidário de R$ 269.471,02 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos), valor a ser atualizado, referente serviços diversos não executados;

d) **Aplicar Multa de 5.000 UFRs PI** à empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

e) **por maioria, Não Aplicar Multa de 20% (vinte por cento)** do valor do dano causado ao erário, à empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;
Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou por Aplicar multa de 20% (vinte por cento) do valor do dano causado ao erário empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda, na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara (não atuou no processo, por ausência no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 018, de 21 de outubro de 2026.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.862/2022

ACÓRDÃO N.º 407-E/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 003/2015

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: ENGECOR ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - CNPJ: 04.804.189/0001-26

ADVOGADOS: DR. GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO - OAB N.º 20.752 (REPRESENTANDO A EMPRESA ENGECOR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., COM SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS, PÇ. N.º 89.1)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 018, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 03/2015. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL. SERVIÇOS DIVERSOS NÃO EXECUTADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, a empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda. requereu o afastamento de sua responsabilidade, sob o argumento de que não concorreu para o dano, uma vez que não teria responsabilidade sobre quantitativos e efetivação de pagamentos, mas somente sobre qualitativo, controle tecnológico e acompanhamento técnico. Entretanto, a preliminar não merece ser acolhida, pois a irregularidade identificada não se restringe ao ato final de pagamento, mas decorre da própria tramitação de dois processos distintos que resultaram no pagamento em duplicidade.

4. Superadas as questões preliminares, no mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que restou demonstrado o superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, com dano nominal total de R$ 2.326.969,64 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

5. A primeira irregularidade consiste no pagamento em duplicidade de 5.160 metros de tubos de ferro fundido - FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm. Conforme demonstrado pela instrução, a mesma quantidade foi registrada na 4ª medição, custeada com recursos do BNDES, e novamente na 3ª medição, custeada com recursos do FINISA. Assim, foram pagos 10.320 metros, embora o contrato previsse e a execução demandasse apenas 5.160 metros.

6. O primeiro pagamento, relativo à 4ª medição BNDES, alcançou R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), e o segundo, referente à 3ª medição FINISA, correspondeu ao mesmo valor, resultando em desembolso em duplicidade e dano ao erário de R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais). A matriz de achados classifica a conduta como superfaturamento por quantidade e registra expressamente sua ocorrência em desacordo com o art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, uma vez que não poderia ser considerado regularmente liquidado novo pagamento referente a quantitativo já integralmente medido e pago.

7. A irregularidade também evidencia falha no acompanhamento da execução contratual. A conferência da documentação demonstrava que a quantidade de 5.160 metros já havia sido considerada na medição anterior, de modo que o segundo pagamento poderia ter sido evitado mediante controle mínimo das planilhas. A existência de empresa contratada para auxiliar a fiscalização não afastava o dever dos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento, nos termos dos arts. 67 e 70 da Lei n.º 8.666/1993.

8. Ressalte-se, ainda, que a própria contratada reconheceu a ocorrência da duplicidade de pagamento, circunstância que reforça a conclusão técnica acerca da materialidade do dano.

9. No que se refere aos pagamentos efetuados a título de Administração Local em valores desproporcionais à execução física da obra e superiores aos quantitativos contratualmente previstos, inicialmente, a análise identificou pagamento a maior de R$ 4.134.049,45 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), contudo, após o exame das paralisações contratuais e dos elementos apresentados pela defesa, verificou-se que a administração local permaneceu mobilizada durante a primeira paralisação, mas não na segunda, razão pela qual a divisão técnica procedeu ao recálculo do dano, fixando o valor remanescente em R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

10. A materialidade do achado é evidenciada, especialmente, pela 7ª medição - FINISA, na qual foi atestado, em uma única medição, aproximadamente 95% do valor referente à execução contratual da Administração Local e quase três vezes a quantidade total originalmente prevista para a rubrica. O fato revela evidente descompasso entre a execução física e a execução financeira da obra, sem correspondente alteração contratual que justificasse os quantitativos pagos.

11. A conduta afronta a disciplina da liquidação da despesa prevista no art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, pois o pagamento de despesa pública pressupõe a regular liquidação da obrigação correspondente. Não se mostra legítimo o desembolso de valores superiores àqueles correspondentes aos serviços efetivamente prestados, sobretudo diante de discrepância objetiva entre o quantitativo medido e o contratado.

12. A terceira irregularidade corresponde ao pagamento de R$ 269.471,02 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos) por serviços diversos não executados. O achado foi identificado a partir do confronto entre os serviços medidos e a execução efetivamente constatada, tendo sido registrado no Relatório da CGE PI e, conforme consignado pela instrução, reconhecido pela própria empresa contratada.

13. A realização de pagamento sem a correspondente execução do serviço viola a disciplina da liquidação da despesa estabelecida por lei, pois o pagamento somente pode ocorrer quando regularmente constituída e liquidada a obrigação. No caso, a diferença entre o serviço efetivamente realizado e aquele considerado para fins de pagamento caracteriza dano diretamente quantificado pela instrução.

14. No presente caso, a matriz de achados registra que os pagamentos decorreram de ausência de controles internos eficazes e de falhas dos agentes responsáveis pelas verificações das planilhas de medição, tendo como efeito direto o prejuízo ao erário.

15. No tocante ao Contrato n.º 25/2016, celebrado com a Engecor para fiscalização e supervisão, a instrução identificou indícios que justificam apuração específica. Os pagamentos realizados à empresa alcançaram R$ 9.532.561,11 (nove milhões quinhentos e trinta e dois mil quinhentos e sessenta e um reais e onze centavos), enquanto o valor originalmente contratado era de R$ 2.095.690,73 (dois milhões noventa e cinco mil seiscentos e noventa reais e setenta e três centavos), montante superior a quatro vezes o valor contratual inicial. Diante dessa discrepância e da necessidade de apuração individualizada dos pagamentos, dos serviços efetivamente prestados e de eventual dano ao erário, mostra-se adequada a instauração de Tomada de Contas Especial específica, nos termos do art. 175 do Regimento Interno do TCE/PI, evitando-se, assim, a ampliação indevida do objeto da presente TCE e assegurando-se o adequado contraditório aos responsáveis que venham a ser identificados.

16. Não restando dúvidas quanto à materialidade, passa-se à análise individual da responsabilidade, observando-se a matriz elaborada pela Unidade Técnica.

17. A empresa Engecor Engenharia, Comércio e Representações Ltda. foi contratada para fiscalização, acompanhamento e supervisão da execução contratual. A instrução constatou falhas no acompanhamento, inclusive situações de ausência de fiscalização, que permitiram a ocorrência dos pagamentos irregulares. A matriz atribui à empresa responsabilidade pelos três achados, em razão do nexo entre suas falhas de fiscalização e os danos apurados.

IV.DISPOSITIVO

18. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Estado do Piauí. IDEPI. Exercício Financeiro de 2022. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa.

Antes de adentrar ao mérito, o Relator manifestou-se sobre a preliminar arguidas, em sessão, pelo advogado, Dr. Gustavo Castelo Branco Carvalho (OAB/PI nº 20.752), que solicitou o afastamento da responsabilidade da empresa Engecor Engenharia Comercio e Representações Ltda, sob o argumento de que não concorreu para o dano, uma vez que não teria responsabilidade sobre quantitativos e efetivação de pagamentos, mas somente sobre qualitativo, controle tecnológico e acompanhamento técnico.

A pretensão da defesa, contudo, não foi acolhida nos termos do voto do Relator acostado à peça 111.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas, presente à sessão, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, manifestou-se no sentido de manter, na íntegra, o parecer ministerial acostado aos autos.

Após a análise da preliminar suscitada, passou-se ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Tomada de Contas Especial, instaurada de ofício, pelo Instituto de Desenvolvimento do Piauí, em decorrência de irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015, celebrado para execução das obras e serviços de engenharia da Adutora do Litoral - 2ª fase, no exercício financeiro de 2022, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 7; o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 42; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 78), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 80), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 111), a Declaração de Voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (pç. 116), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, em:

a) **por maioria, Imputar** a empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 1.895.010,00 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), valor a ser atualizado, referente ao pagamento em duplicidade de 5.160 m de tubos FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm;
Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito à empresa supervisora (empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda).

b) **por maioria, Imputar** a empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 269.471,02 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos), valor a ser atualizado, referente serviços diversos não executados;
Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito à empresa supervisora (empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda).

c) **por maioria, Não Aplicar Multa de 20% (vinte por cento)** do valor do dano causado ao erário, à empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;
Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou por Aplicar multa de 20% (vinte por cento) do valor do dano causado ao erário à empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.;

d) **unânimes, Imputar** à empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor a ser atualizado, referente aos pagamentos irregulares em administração local;

e) **unânimes, Aplicar Multa de 5.000 UFRs PI** à empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara (não atuou no processo, por ausência no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 018, de 21 de outubro de 2026.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.862/2022

ACÓRDÃO N.º 407-F/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 003/2015

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: SR. FELIPE DE MELO EULÁLIO - ATUAL GESTOR DO IDEPI

ADVOGADOS: DR.ª GLEYCIARA DE MOURA BORGES - OAB N.º 24.398 (REPRESENTANDO O SR. FELIPE DE MELO EULÁLIO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 98.2)

RELATOR: C0ONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 018, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 03/2015. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL. SERVIÇOS DIVERSOS NÃO EXECUTADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste no superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atual gestor foi mencionado no processo apenas para encaminhar documentos sob sua guarda, não lhe sendo atribuída qualquer irregularidade ou sanção.

IV. DISPOSITIVO

4. Instauração de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Estado do Piauí. IDEPI. Exercício Financeiro de 2022. Instauração de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Tomada de Contas Especial, instaurada de ofício, pelo Instituto de Desenvolvimento do Piauí, em decorrência de irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015, celebrado para execução das obras e serviços de engenharia da Adutora do Litoral - 2ª fase, no exercício financeiro de 2022, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 7; o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 42; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 78), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 80), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 111), a Declaração de Voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (pç. 116), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros**, unânimes**, em:

a) **Instaurar a Tomada de Contas Especial** relativa ao Contrato n.º 25/2016, com fundamento no art. 175 do Regimento Interno do TCE/PI, em razão de indícios de pagamentos irregulares decorrentes da execução fiscalizada pela Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., cujos valores superaram em mais de quatro vezes o montante originalmente contratado**;**

b) **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara (não atuou no processo, por ausência no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 018, de 21 de outubro de 2026.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE
www.tcepi.tc.br
O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI
SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA
Tribunal de Contas do Estado do Piauí

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013756/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO - CONVÊNIO Nº 73/2017 SESAPI E PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 253/2026-PLENO COMPLEMENTADO PELO ACÓRDÃO Nº 431/2026-PLENO PROFERIDOS, RESPECTIVAMENTE NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC/008927/2024 E NO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC/009760/2026

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, EXERCICIO DE 2017

RECORRENTE: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 375/2026 – GWA

Trata-se de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Sr. ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA – ex-Prefeito Municipal de Pimenteiras em face do Acórdão nº 253/2026 – PLENO, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC/008927/2024 (referente à prestação de contas do Convênio nº 73/2017 firmado entre a SESAPI e P. M. de Pimenteiras), complementado pelo Acórdão nº 431/2026-PLENO, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração TC/009760/2026.

Em sede de Acórdão nº 253/2026 – PLENO este TCE-PI decidiu, unânime, pelo julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial e imputação de débito solidário à Prefeitura Municipal de Pimenteiras e ao Sr. Antônio Venício do Ó de Lima, no valor de R$ 620.743,74 (*seiscentos e vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos*), referente ao montante atualizado recebido pelo proponente, nos exercícios de 2018 e 2020, no valor original de R$ 388.594,00 para execução do respectivo objeto e para o qual não foi apresentada prestação de contas.

Por sua vez, em sede de Acórdão nº 431/2026- PLENO este TCE/PI decidiu, unânime, pelo não provimento do Recurso de Reconsideração mantendo o julgamento de irregularidade das contas e a imputação do débito ao Sr. Antônio Venício do Ó de Lima (ex-prefeito), no valor de R$ 620.743,74 *(seiscentos e vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos*), referente ao montante atualizado recebido pelo proponente, nos exercícios de 2018 e 2020, no valor original de R$ 388.594,00 para execução do respectivo objeto e para o qual não foi apresentada prestação de contas, excluindo a imputação solidária de débito à Prefeitura Municipal de Pimenteiras/PI.

Inconformado o ex-gestor interpôs o presente Pedido de Revisão, o qual, em síntese, funda-se na superveniência de documentos: Análise Técnica nº 170101.TF00112/2026 — Retificadora nº 4, da Controladoria-Geral do Estado, assinada em 15/09/2026, dez dias depois do trânsito em julgado, no processo SEI nº 00012.031638/2026-09 (PARECER_CONVENIO_- _PIMENTEIRAS.pdf, pp. 1-5), o qual atestou a regularidade da prestação de contas com ressalvas.

Por fim, requer a admissão do presente Pedido de Revisão, com fulcro no art. 440, inciso III do Regimento Interno TCE/PI; a concessão de tutela cautelar para suspender a exigibilidade do débito e os efeitos dos Acórdãos nº 253/2026 – PLENO e 431/2026 – PLENO até o julgamento final, com comunicação à PGE e abstenção ou retirada do nome do requerente da relação encaminhada à Justiça Eleitoral.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 442 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, passemos a verificar se foram preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 440 do Regimento Interno:

- ✓ **Tempestividade:** verifica-se, em sede preliminar, o preenchimento do pressuposto da tempestividade, haja vista o cumprimento do disposto no artigo 448 da Resolução TCE/PI nº 13/11, uma vez que o Acórdão nº 431/2026 – PLENO transitou em julgado em 05/09/2026 e o pedido de revisão foi protocolado em 29/10/2026, portanto, dentro do biênio legal;

- ✓ **Cabimento:** refere-se à adequação à pretensão de reformar a decisão de mérito, em processo de prestação ou tomada de contas de gestão, fundada no artigo 440, inciso III do Regimento Interno TCE/PI (na superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida).

  O conceito de documento novo é extraído do art. 435 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente com fulcro no art. 495 do Regimento Interno TCE/PI, segundo o qual é aquele documento destinado a comprovar fatos novos (supervenientes) ocorridos depois que o processo já começou, contrapor-se a fatos ou documentos apresentados pela outra parte ou a provar fatos antigos que já existiam, mas cuja existência, acesso ou disponibilidade a parte só veio a descobrir depois.

  In casu, de fato, a documentação encaminhada referente à aprovação com ressalvas das contas em análise foi elaborada (15/09/2026) após o trânsito em julgado do processo principal (05/09/2026), de modo que a parte não teve acesso no momento de sua defesa ou propositura do recurso de reconsideração.

- ✓ **Legitimidade:** observa-se o preenchimento dos pressupostos da legitimidade *ad causam* e *ad processum*.

- ✓ **Cópia da decisão rescindenda** (peças 03 e 04), da **comprovação de sua publicação** (peças 06 e 07) e documentos essenciais ao conhecimento da causa: superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida (cópia da Análise Técnica nº 170101.TF00112/2026 — Retificadora nº 4, da Controladoria-Geral do Estado – peça nº 10; cópia dos relatórios de prestação de contas parcial e final do Convênio nº 73/17), conforme determina o artigo 441, § 1º, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

O recorrente encaminhou, ainda, o instrumento procuratório (peça nº 02).

Portanto, o pedido de revisão preencheu os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Em regra, conforme o artigo 447, do Regimento Interno, a interposição da revisão não impedirá o cumprimento da decisão rescindenda nem interromperá os seus efeitos. No entanto, tal artigo ressalva a concessão do efeito suspensivo, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, mediante decisão fundamentada.

In casu, o recorrente alega a necessidade de suspensão da exigibilidade do débito e dos efeitos rescindendos até o julgamento final do pedido de revisão, uma vez que o acórdão que imputou o débito de R$ 620.743,74 já pode ser executado com inscrição em dívida ativa, protesto e bloqueio de bens, bem como com a inclusão do nome do requerente na lista de inelegíveis da Justiça Eleitoral. Outrossim, aponta que a superveniente aprovação com ressalvas das contas em análise pela Controladoria Geral do Estado demonstra a probabilidade do direito do recorrente.

Neste diapasão entendo presentes os fundamentos que demonstram o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* aptos a possibilitar a concessão do efeito suspensivo a este pedido de revisão, retroativo à data de sua interposição, para obstar a exigibilidade do cumprimento do Acórdão nº 253/2026 – PLENO complementado pelo Acórdão nº 430/2026 – PLENO, até o julgamento final dos presentes autos, com fulcro no art. 447 do Regimento Interno TCE/PI.

Desta forma, **ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO**, preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 440, inciso I e III do Regimento Interno e artigo 157 da Lei nº5. 888/09, **COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Outrossim, ressalta-se que a realização de nova instrução no âmbito dos recursos interpostos contra decisões deste TCE/PI é providência excepcional. No entanto, tendo em vista que o interessado apresenta documentação nova referente à aprovação com ressalvas da prestação de contas do Convênio nº 73/2017 – SESAPI e P. M. de Pimenteiras, anteriormente ausente no âmbito da Tomada de Contas Especial TC/008927/2024, demonstra-se necessário que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS para análise dos documentos apresentados, em especial para análise criteriosa das notas fiscais apresentadas para comprovar as despesas, de modo a demonstrar a confiabilidade da prestação de contas.

Por todo o exposto, encaminho os autos para a **Secretaria de Processamento e Julgamento** para juntada da certidão de publicação e para conhecimento da concessão de efeito suspensivo a este Pedido de Revisão.

Em seguida, que sejam encaminhados à **DFCONTAS** para instrução e, após ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, nos termos do artigo 444 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013049/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ANSELMO SANTOS DE ALMEIDA, CPF N° 200.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIARIO DE BOM JESUS
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 363/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerida pelo **Sr. ANSELMO SANTOS DE ALMEIDA, CPF N° 200.***.***-**,** ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe E, nível II, matrícula n.º 49- 1, da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus, com fundamento no art. 6° e art. 7°, EC n.º 41/2003 c/c art. 2°, da EC n.º 47/05, assim como art. 23, da Lei Municipal nº 479/2009, com proventos integrais e com paridade.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 04*), com o Parecer Ministerial (*peça 05*), e a adequação do ato à Súmula TCE-PI nº 05/10, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº227 de 16 de setembro de 2026**, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXIV, 17 de setembro de 2026 – Edição - VDCLVI, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R$ 2.737,12** (dois mil setecentos e trinta e sete reais e doze centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº799, 1º de abril de 2024, de 1º de abril de 2024	R$ 2.737,12
Total de Remuneração do cargo efetivo	R$ 2.737,12
Total dos proventos	R$ 2.737,12

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/013731/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE
INTERESSADO: ANTONIO MACHADO VIEIRA, CPF N° 047.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 364/2026 – GRD

Trata- se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO *SUB JUDICE*** concedida ao **Sr. ANTONIO MACHADO VIEIRA, CPF N° 047.***.***-**,** ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência C, matrícula n.° 0026247, da Secretaria da Fazenda, com Fundamentação Legal nos art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/2003, garantida a paridade e Decisão Liminar da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, ainda sub judice, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0860973-67.2026.8.18.0140.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03)*, com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1780/2026 – PIAUIPREV,** de 22/10/2026, publicada no Diario Oficial do Estado do Piauí n° 205/2026, em 27/10/2026, **com os proventos de R$ 15.030,13 (quinze mil, trinta reais e treze centavos)** mensais**,** conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LCNº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R$13.080,13
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA	ART. 56 DA LC N° 13/94	R$ 330,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, "A", DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R$1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$15.030,13	

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/013401/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: MARLY DE JESUS EVANGELISTA CAVALCANTE, CPF Nº 305.***.***-**
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO Nº. 390/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria Tempo de Contribuição**, concedida à servidora MARLY DE JESUS EVANGELISTA CAVALCANTE, CPF nº 305.***.***-**, ocupante do grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, Classe: III, PADRÃO: E, matrícula nº 0873837, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, com fundamento nos artigos 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade. A publicação do ato concessório ocorreu no D.O.E. nº 187, em 30-09-2026, (peça 1, fls. 169/170).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0718 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 1559/2026 – PIAUIPREV,** de 09 de setembro de 2026 (peça 1, fl. 165**),** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais

no valor de **R$ 2.854,90 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R$2.848,00
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI N° 6.201/12	R$6,90
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$2.854,90

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/014027/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05)
INTERESSADO (A): HERACLITO DINO DE SOUSA, CPF N° 114 ********
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 333/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao Sr. HERACLITO DINO DE SOUSA, CPF N° 114 ********, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços Especiais 40h, Classe B, Nível VII, matrícula n° 1371-1, da Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Desenvolvimento Econômico de São João do Piauí, com fundamento no art. 3° da EC n° 47/05 c/c art. 40 da CF/88 e art. 25 da Lei Municipal n° 262/2014 que dispõe sobre RPPS do Município de São João do Piauí. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n° 128/2026, de 8/10/26, às fls. 1.34 a 1.35, constando no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses em 08/10/26 (fls. 1.36/37).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria n° 128/2026, de 8/10/26, às fls. 1.34 a 1.35, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R$ 3.306,18 (três mil, trezentos e seis reais e dezoito centavos)** conforme discriminação abaixo:

Descrição / Fundamentação Legal	Valor (R$)
Vencimento, de acordo com o art. 48 da Lei Municipal n° 11/2014, que dispõe sobre o Estatuto do Servido Público de São João do Piauí-PI	R$ 3.306,18
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R$ 3.306,18
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R$ 3.306,18

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 013.641/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 089/2026 - DN
ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA N.º 005/2026
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DENUNCIANTE: EMPRESA AMERICA DESENVOLVIMENTO & TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. - EPP - CNPJ N.º 21.719.954/0001-29, REPRESENTADA PELO SR. ALLAN FERNANDES CHAVES
DENUNCIADO: SR. AUGUSTO ANGELO DE MORAIS REIS - PRESIDENTE DA CÂMERA MUNICIPAL
ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO DOS AUTOS.

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa America Desenvolvimento & Tecnologia do Brasil Ltda. - EPP, em face do Sr. Augusto Angelo de Morais Reis, Presidente da Câmera Municipal de Curral Novo do Piauí, noticiando supostas irregularidades no Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 005/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de alimentação do Site Institucional e Portal da Transparência, com valor estimado em R$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

2. Segundo narrou o denunciante, o mesmo estaria sendo impedido de participar do certame, uma vez que o edital restringiu a participação a empresas que possuam sede ou filial situadas no estado do Piauí, em desconformidade com a Lei n.º 14.133/2021.

3. Ao final, requereu:

> a) cautelarmente, a suspensão da Dispensa Eletrônica n.º 005/2026 e os atos dela decorrentes (adjudicação, homologação e contratação) até a decisão de mérito;
>
> b) no mérito, a determinação de exclusão dos itens 9.9 a 9.11 do Aviso, com a republicação do procedimento e a reabertura do prazo de propostas, admitida a preferência às ME/EPP locais apenas na forma do art. 48, § 3º, da LC nº 123/2006.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio,* cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Analisando a documentação acostada aos autos e disponibilizada nos canais de informação oficiais, verifica-se a perda do objeto da presente demanda, uma vez que o processo licitatório denunciado foi cancelado por decisão administrativa, após ser constatada a necessidade de revisão e adequação das especificações técnicas e das condições de execução dos serviços previstas no Termo de Referência da contratação.

7. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia, nos termos do art. 226, §2º, do RI TCE PI e determino o seu Arquivamento.

8. Publique-se.

9. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 013.619/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 050/2026 - PS
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.686/2026, DE 22.09.2026.
ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. JOSÉ HIPÓLITO DE FARIAS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. José Hipólito de Farias, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 049.********, na condição de viúvo da Srª. Maria da Conceição Coelho de Farias, portadora da matrícula n.º 0514039, servidora inativa, outrora ocupante do cargo Professora 40 horas, Classe B, Nível IV, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 12.06.2026.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç.3):

> a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido;
>
> b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 2.592,40 (Dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
>
> b.1) R$ 5.226,25 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c da Lei Estadual n.º 8.941/2026);
>
> b.2) R$ 162,03 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
>
> b.3) R$ 12,08 Acréscimo (Lei Estadual n.º 4.212/88);
>
> b.4) R$ 5.400,36 Total;
>
> b.5) R$ 2.700,18 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
>
> b.6) R$ 540,04 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
>
> b.7) R$ 3.240,22 Valor total do provento da Pensão por Morte;

b.8) R$ 2.592,40 Valor do provento da Pensão por Morte após recálculo do benefício, conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Hipólito de Farias.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte ao interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

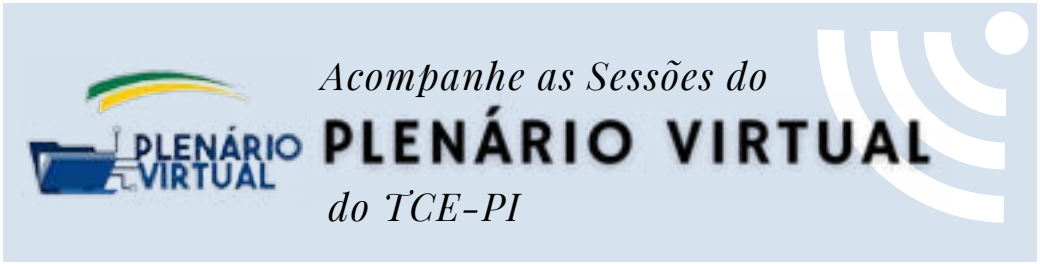
8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.686/2026 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 2.592,40 (Dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), ao interessado, Sr. José Hipólito de Farias, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 751/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105508/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento no período 16 a 19/11/2026, nos termos das resoluções nº 903/2009 e nº 38/2015, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, para Realizar Reuniões sobre Reformas da Previdência nos Municípios de Francisco Santos, Colônia Do Gurguéia e Bom Jesus, atribuindo - lhes 3,5 (três e meia) diárias .

EQUIPE DE SERVIDORES		
MATRÍCULA	NOME	CARGO
97.061	José Inaldo De Oliveira E Silva	Auditor de Controle Externo
99.033	Sebastião Gomes Da Silva Júnior	Auditor de Controle Externo
97.048	Marcelo Lima Fernades	Auxiliar de operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 752/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 105531/2026,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder as férias do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96.859, no período de 23/11/2026 a 12/12/2026, referente ao 1º PA de 02/08/2025 a 01/08/2026.

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96.859, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/Pl n° 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	10 dias	1º PA de 02/08/2025 a 01/08/2026

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 753 /2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o requerimento protocolada sob o processo SEI nº 104747/2026,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder férias ao Procurador do Ministério Público de Contas Márcio André Madeira de Vasconcelos, matrícula nº 97137, no período de 30/11/2026 a 19/12/2026, referente ao 1º PA de 26/08/2025 a 25/08/2026.

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Procurador do Ministério Público de Contas Márcio André Madeira de Vasconcelos, matrícula nº 97137, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/Pl n° 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
Márcio André Madeira de Vasconcelos	10 dias	1º PA de 26/08/2025 a 25/08/2026

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 754/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 105522/2026,

R E S O L V E:

Conceder ao Procurador de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97.136, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar da XXVIII Jornada do Conhecimento do TCE-PI, edição Jaicós -PI (Portaria n° 739/2026).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 755/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104502/2026,

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 619/2026 publicada no DOE TCE/PI nº 175/2026, do dia 21 de setembro de 2026.

Art. 2º Autorizar o afastamento do servidor Armando Diego Saraiva de Oliveira, Assistente de Administração, matricula nº 98717 no período de 15 a 19/11/2026, para participar do curso "Credenciamento 5.0 com Uso da Inteligência Artificial na Estruturação e Gestão do Procedimento Auxiliar", em Brasília/DF, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 757/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105495/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento de Marcos Vinícius Luz, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.854, no período de 23 a 28/11/2026, para participar do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC, em Belém - PA, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 659/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104611/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1° de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Luciane Costa de Carvalho, matrícula nº 2057, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 65/2026, firmado em 06/11/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 209/2026, de 11/11/2026, p. 36, celebrado com JAPAN MOTOS LTDA, que tem como objeto Aquisição de uma motocicleta utilitária conforme detalhamento contido no presente instrumento contratual, decorrente da Dispensa de Licitação nº 30/2026.

Art. 2º Designar o servidor Inácio de Oliveira Farias Neto, matrícula nº 2005, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
18/11/2026 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 020/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CANCELAMENTO)

TC/010374/2026

APOSENTADORIA
Interessado(s): Maria Francisca Pereira dos Santos. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002231/2026

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI-EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
Interessado(s): Francisco das Chagas Dias Rosal Junior. Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI. Objeto: Noticia possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 009/2024 e no Contrato nº 039/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para construção de estradas vicinais no Município de Monte Alegre do Piauí. Referências Processuais: Denunciante: Francisco das Chagas Dias Rosal Junior. Denunciado: Dijalma Gomes Mascarenhas (Prefeito Municipal), Raimundo Batista de Sousa Júnior(Fiscal de Contratro), Emerson Matheus Marques de Castro (Projetista e Orçamentista),Atlanta Construtora Ltda. Advogado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (peça 02, pelo Sr. Francisco das Chagas Dias Rosal Junior) ; Thiago Mendes de Almeida Férrer (OAB/PI nº 5.671) (peça 35.2, pela empresa Atlanta Construtora Ltda.) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (peça 36.2, pelo Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas)

TC/013040/2025

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES--EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.
Interessado(s): S I Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES. Objeto: Noticia supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 005/2025, para contratação de empresa especializada e licenciada para o recebimento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos classe II. Referências Processuais: Denunciante: S I Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. Denunciados: Abimael José do Nascimento Lima (Prefeito); Sra. Emanuela de Moura Oliveira (Agente de Contratação); Sr. Maxwell Martins Dantas (Procurador Geral do Município). Advogado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (peça 52.3, pelo Sr. Abimael José do Nascimento Lima) ; Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (peça 52.4, pela Sra. Emanuela de Moura Oliveira) ; Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (peça 52.5, pelo Sr. Maxwell Martins Dantas)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/006575/2026

APOSENTADORIA.
Interessado(s): Francisca Vânia dos Reis Macedo Ruben. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002253/2026

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAXINGO-EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
Interessado(s): Selecta Distribuidora LTDA. Unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO. Objeto: Noticia possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 002/2026. Referências Processuais: Denunciante: Selecta Distribuidora LTDA. Denunciados: Magnum Fernando Cardoso dos Santos (Prefeito Municipal) e Atanásio José Dourado de Sousa (Pregoeiro).

TC/004869/2026

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIOS FINANCEIROS: 2022 A 2026.
Interessado(s): Jackline do Val Lima de Castro. Unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO. Objeto: Noticia possível nepotismo praticado pelo Sr. Magnum Fernando Cardoso dos Santos (Prefeito Municipal de Caxingó/PI). Referências Processuais: Denunciante: Jackline do Val Lima de Castro (Vice-Prefeita). Denunciado: Magnun Fernando Cardoso dos Santos (Prefeito). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 12.2, pelo Sr. Magnun Fernando Cardoso dos Santos)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/004029/2026

INSPEÇÃO NA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI. Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre a inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI para análise do Pregão Eletrônico nº 002/2026. Referências Processuais: Responsáveis: Márcio William Maia Alencar (Prefeito), Francisco Edilton Alencar (Sec. de Administração), Antônio Ismael de Lima Maia (Pregoeiro), Maria das Brotas Ferreira de Oliveira (Fiscal de contrato), Empresa Callou Serviços e Empreendimentos Ltda. Advogado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (peça 23.2, pelo Sr. Márcio William Maia Alencar) ; Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (peça 23.3, pelo Sr. Francisco Edilton Alencar) ; Luís Fellipe Martins Rodrigues de

Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (peça 23.4, pelo Sr. Antônio Ismael de Lima Maia) ; Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (peça 23.5, pela Sra. Maria das Brotas Ferreira de Oliveira) ; Arthur da Paz Pereira (OAB/PI nº 44.555) e outros. (peça 26.4, pela empresa Callou Serviços e Empreendimentos Ltda.)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/000500/2026

APOSENTADORIA.
Interessado(s): José Hilson Nunes da Rocha. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Dados complementares: OBS: Processo julgado na Sessão Presencial da Segunda Câmara nº 009, no 10 de junho de 2026, em conformidade com o Acórdão nº 213/2026 – 2ª Câmara, peça 26. Retorna a pauta nos termos do despacho do Relator constante à peça 47. Advogado(s): Davi Portela da Silva (OAB/PI nº 13.397) e outro. (peça 43.1, pelo Sr. José Hilson Nunes da Rocha)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000907/2026

DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA-EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
Interessado(s): Sigma Construção e Terraplenagem Ltda. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. Objeto: Noticia supostas irregularidades ocorridas no curso do Pregão Eletrônico nº 90026/ 2025. Referências Processuais: Denunciante: Sigma Construção e Terraplenagem Ltda. Denunciados: Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho (Secretário Municipal de Administração), Ramon Teles Madeira Campos (Pregoeiro), Cerro Construções e Sinalização Ltda. Advogado(s): Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) (procurador do município, pelo Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho) ; Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) (procurador do município, pelo Sr. Ramon Teles Madeira Campos)

TC/006157/2026

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CURIMATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
Interessado(s): Sigiloso. Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA. Objeto: Noticia possíveis irregularidades relacionadas ao Edital do Pregão n° 022/2026, vinculado ao processo administrativo nº 048/2026, instaurado pela Secretaria Municipal de Educação de Curimatá. Referências Processuais: Denunciante: Sigiloso. Denunciados: José Adelmo da Silva (Prefeito Municipal), Maria das Neves Nunes Vogada Jacobina (Secretária Municipal de Educação), Edionélia Pereira Fernandes (Pregoeira). Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 19.2, pelo Sr. José Adelmo da Silva) ; Gabriela Santana Marques Rocha (OAB/PI nº 19.010) (peça 20.2, pela Sra. Maria das Neves Nunes Vogada Jacobina) ; Gabriela Santana Marques Rocha (OAB/PI nº 19.010) (peça 20.3, pela Sra. Edionélia Pereira Fernandes)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001850/2026

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
Interessado(s): Maria Noélia da Silva Pereira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI Objeto: Noticia supostas irregularidades verificadas no âmbito do município de Bom Princípio do Piauí. Referências Processuais: Representante: Maria Noélia da Silva Pereira (Presidente da Câmara Municipal). Representado: Francisco Apolinário Costa Moraes (Prefeito). Advogado(s): Gabriela Santana Marques Rocha (OAB/PI nº 19.010) (peça 8.2, pelo Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007063/2024

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.
Interessado(s): Rômulo Aécio Sousa. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI. Objeto: Noticia supostas irregularidades na utilização de recursos oriundos dos precatórios do FUNDEB para pagamento de pessoas que figurariam como servidores municipais, sem que tenham efetivamente desempenhado atividades ou prestado serviços à Administração. Referências Processuais: Denunciante: Rômulo Aécio Sousa. Denunciados: Jairo Soares Leitão (Prefeito), Josué Marques de Oliveira (Sec. de Educ.), Clédia Sousa de Freitas(Sec. de A. Social), Francisco das Chagas Ferreira Júnior(Sec. de Saúde),Lidizane Silva Marques (Sec. de Saúde) Dados complementares: OBS: processo destacado automaticamente na Sessão Virtual da Segunda Câmara de 14/09/2026 a 18/09/2026, consoante Extrato de Julgamento Parcial - 5697, (peça 56). Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (peça 19.2, pelo denunciante) ; Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (peças 40.2, 40.3, 40.4, 40.5, 40.6, pelos denunciados)

RECURSO - AGRAVO

TC/012617/2026

AGRAVO DA P. M. DE PARNAIBA.
(EXERCÍCIO DE 2026)
Interessado(s): Bruno Souza Santana. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: BRUNO SOUZA SANTANA - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA . Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 02)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/013207/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Susse Marry Araujo Lima. Unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS

TC/015324/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Maria do Socorro Santana de Sousa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004435/2026

REPRESENTAÇÃO CONTRA A ETURB - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB Objeto: Trata-se de Representação interposta pelo MPC-TCE/PI noticiando supostas irregularidades no Sitio Eletrônico da ETURB, aferidas no processo de Levantamento TC n. º 004.851/2025, conforme Acórdão n.º 100/2026 - Pleno. Referências Processuais: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Vicente da Silva Moreira Filho (Diretor da ETURB).

TC/007209/2025

REPRESENTAÇÃO CONTRA A ETURB - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Techsol Infraestrutura e Serviços Ltda. Unidade Gestora: Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB Objeto: Noticia supostas irregularidades em face da Dispensa de Licitação nº 90003/2025, realizada pela Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB.

Dados complementares: Representante: Techsol Infraestrutura e Serviços Ltda; Representados: Silvio Mendes de Oliveira Filho (Prefeito), Vicente da Silva Moreira Filho (Presidente da ETURB), Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Secretário da Administração), Wallace de Sousa Miranda (Coordenador de Compras), Michelly Luana de Assis Silva Nolêto (Coordenadora Especial de Limpeza Pública da ETURB), José Robespierre de Carvalho Leite (Supervisor de Limpeza Pública da ETURB). Processos Apensados: TC/005878/2025 - Denúncia - Denunciante: Techsol Infraestrutura e Serviços Ltda. Advogada: Liz Gomes de Souza do Vale (OAB/PI nº 24.370) (procuração - peça 2). Denunciados: Silvio Mendes de Oliveira Filho (Prefeito), Vicente da Silva Moreira Filho (presidente da ETURB), Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Secretário da Administração). Advogado(s): Gustavo Orsano de Sousa (OAB/PI nº 7.616) e outros (procuração - peça 26.3), Vírginia Gomes de Moura Barros (OAB/PI nº 3.551) (procuradora geral do município) - Julgado. TC/005889/2025 - Denúncia - Denunciante: Green Soluções e Serviços Ambientais e de Energia LTDA. Denunciados: Silvio Mendes de Oliveira Filho (Prefeito Municipal), Vicente da Silva Moreira Filho (Presidente da ETURB), Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Secretário da Administração). Advogado(s): Gustavo Orsano de Sousa (OAB/PI nº 7.616) e outros (procuração - peça 25.3), Vírginia Gomes de Moura Barros (OAB/PI nº 3.551) (procuradora geral do município) - Julgado. Advogado(s): Gustavo Henrique Orsano de Sousa, OAB/PI Nº 7616 e outros (peça 33.2, pela ETURB) ; Virgínia Gomes de Moura Barros - OAB/PI n° 3.551 (procuradora do município, pelos denunciados)

TC/008965/2025

REPRESENTAÇÃO CONTRA A ETURB - EXERCÍCIO FINANCERIO DE 2025.

Interessado(s): Empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Unidade Gestora: Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB Objeto: Noticia ocorrência de possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação nº 90003/2025. Dados complementares: Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. Representados: Silvio Mendes de Oliveira Filho (Prefeito), Vicente da Silva Moreira Filho (Presidente da ETURB); Marcos Antonio Parente Elvas Coelho (Secretário de Administração), Michelly Luana de Assis Silva Noleto (Coordenadora Especial de Limpeza Pública), José Robespierre de Carvalho Leite (Supervisor de Limpeza Pública da ETURB). Advogado(s): EZIO CASTILHO PAIVA OAB/PI nº 20.314OAB/SP nº 270.965, OAB/TO nº 10.909-A, OAB/MG nº 234.347 e outros. (peça 2, pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda) ; Gustavo Henrique Orsano de Sousa, OAB/PI Nº 7616 e outros (peça 26.2, pela ETURB) ; Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) (procurador do município, pelo Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho) ; Daniel Leopoldino Rebouças de Mello (OAB/PI nº 24.329) (procurador do município, pelo Sr. Silvio Mendes de Oliveira Filho) ; Daniel Leopoldino Rebouças de Mello (OAB/PI nº 24.329) (procurador do município, pelo Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho)

TC/009047/2025

REPRESENTAÇÃO CONTRA A ETURB - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. Unidade Gestora: Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB Objeto: Trata-se de Representação interposta pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. noticiando supostas irregularidades no lote II do procedimento de Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025 da ETURB. Dados complementares: Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. Representados: Silvio Mendes de Oliveira Filho (Prefeito), Vicente da Silva Moreira Filho (presidente da ETURB), Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Secretário da Administração), Michelly Luana de Assis Silva Nolêto (Coordenadora Especial de Limpeza Pública), José Robespierre de Carvalho Leite (Supervisor de Limpeza Pública). Advogado(s): EZIO CASTILHO PAIVA OAB/PI nº 20.314OAB/SP nº 270.965, OAB/TO nº 10.909-A, OAB/MG nº 234.347 e outros. (peça 04, pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.) ; Gustavo Henrique Orsano de Sousa (OAB/PI nº 7.616) e outros. (peça 28.2, pelo Sr. Vicente da Silva Moreira Filho) ; Daniel Leopoldino Rebouças de Mello (OAB/ PI nº 24.329) (procurador do município, pelo Sr. Silvio Mendes de Oliveira Filho) ; Daniel Leopoldino Rebouças de Mello (OAB/PI nº 24.329) (procurador do município, pelo Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho) ; Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) (procurador do município, pelo Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho)

TC/009083/2025

REPRESENTAÇÃO CONTRA A ETURB - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Ibero Lusitana Empreendimentos e Locações LTDA. Unidade Gestora: Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB Dados complementares: Representante: Ibero Lusitana Empreendimentos e Locações LTDA. Representados: Silvio Mendes de Oliveira Filho (Prefeito), Vicente da Silva Moreira Filho (Presidente da ETURB), Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Secretário da Administração), José Robispierre de Carvalho Leite (Supervisor da ETURB), Michelly Luana de Assis Silva Nolêto (Coordenadora de Limpeza Pública). Advogado(s): Gustavo Henrique Orsano de Sousa, OAB/PI Nº 7616 e outros (peça 24.2, pela ETURB.) ; Daniel Leopoldino Rebouças de Mello (OAB/PI nº 24.329) (procurador do município, pelo Sílvio Mendes de Oliveira Filho) ; AUGUSTO CÉSAR CHABLOZ FARIAS DA SILVA FILHO - OAB/PI 7.173 e outro. (peça 12, pela empresa Ibero Lusitana Empreendimentos e Locações LTDA.) ; Daniel Leopoldino Rebouças de Mello (OAB/PI nº 24.329) (procurador do município, pelo Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho)

TC/009669/2025

REPRESENTAÇÃO CONTRA A ETURB - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Litucera Limpeza e Engenharia LTDA. Unidade Gestora: Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB Objeto: Noticia possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação nº 90003/2025. Dados complementares: Representante: Litucera Limpeza e Engenharia LTDA. Representados: Silvio Mendes de Oliveira Filho (Prefeito), Vicente da Silva Moreira Filho (Presidente da ETURB), Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Secretário da Administração), Michelly Luana de Assis Silva Nolêto (Coordenadora de Limpeza Pública), José Robespierre de Carvalho Leite (Supervisor de Limpeza Pública). Advogado(s): EZIO CASTILHO PAIVA OAB/PI nº 20.314OAB/SP nº 270.965, OAB/TO nº 10.909-A, OAB/MG nº 234.347 e outros. (peça 2, pela Litucera Limpeza e Engenharia LTDA.) ; Gustavo Henrique Orsano de Sousa, OAB/PI Nº 7616 e outros (peça 20.2, pela ETURB.) ; Daniel Leopoldino Rebouças de Mello (OAB/PI nº 24.329) (procurador do município, pelo Sr. Silvio Mendes de Oliveira Filho) ; Daniel Leopoldino Rebouças de Mello (OAB/PI nº 24.329) (procurador do município, pelo Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho)

TOTAL DE PROCESSOS - 21 (VINTE UM)



